RECLAMAÇÃO Nº 37.562 - SP (2019/0065965-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECLAMANTE	:	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379
		LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
		FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
		CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
		JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CELIA DAS GRACAS LEVA GABAO E OUTROS
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON PEREIRA - SP050628
		LARA AZANHA PEREIRA - SP322811

EMENTA

RECLAMAÇÃO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DEIXANDO DE ENCAMINHAR O RECURSO A ESTE CORTE SUPERIOR. NEGATIVA DO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, FIRMADA SOB O REGRAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU DEVIDAMENTE OS RESPS REPETITIVOS N. 1.361.800/SP E N. 1.370.899/SP. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA A EVIDENCIAR O INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO LIMINAR. PEDIDO INDEFERIDO.

DECISÃO

Cuida-se de reclamação promovida por Telefônica Brasil S.A., fundada nos arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal; e 988, I, e § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em que se argumenta, em suma, ter o Juízo reclamado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incorrido em usurpação da competência do STJ.

Informa que a Corte de origem exorbitou a sua competência, ao não conhecer do agravo em recurso especial sob o fundamento de ser incabível recurso contra acórdão que aplicou entendimento consubstanciado em recurso especial repetitivo.

É que, ainda que tenha sido denegado o processamento do apelo extremo,

por suposta adequação entre o entendimento constante do acórdão recorrido e o firmado em recurso especial repetitivo, é cabível, ainda, recurso especial, ou agravo em recurso especial, conforme o caso, a ser apreciado por este Tribunal Superior, demonstrando-se o *distinguishing* necessário ao afastamento da tese firmada com efeito vinculante ao caso concreto (relativo ao termo inicial dos juros de mora em ação civil pública, consoante o disposto nos Recursos Especiais repetitivos de n. 1.361.800/SP e de n. 1.370.899/SP).

Assere não ser devido ao Tribunal de origem inadmitir o processamento do agravo interposto em desafio ao julgado que denegou o seguimento do recurso especial, consoante disposto na jurisprudência do STJ.

Apoiada nessas premissas, requer seja deferido o pedido liminar, com a sua confirmação, no mérito, a fim de cassar a decisão que não admitiu o agravo em recurso especial, determinando-se, por conseguinte, o processamento desse recurso com a respectiva remessa a esta Corte para julgamento.

Brevemente relatado, decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que as alegações formuladas pela reclamante, conforme detalhado no relatório, apesar de guardarem relação com as finalidades precípuas da reclamação, não merecem acolhimento.

Isto porque, a reclamação - de que tratam os arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 988, I e II, do CPC/2015 - é cabível quando se fizer necessária a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e a garantia da autoridade de suas decisões.

Na hipótese, verifica-se que o Presidente da Seção de Direito Privado do TJSP não conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, sob o fundamento de não ser cabível nenhum recurso "contra acórdão da Câmara Especial de Presidentes proferido em agravo interno" (e-STJ, fls. 691-692).

Enfatiza-se, ainda, que o citado agravo interno foi interposto pela reclamante "contra decisão que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública, negou seguimento a recurso especial, pois o acórdão recorrido observou a orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos

Especiais nº 1.361.800/SP e 1.370.899/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos", nos termos do que foi relatado no acórdão de fls. 642-645 (e-STJ).

Não se desconhece a orientação jurisprudencial desta Corte, que é firme no sentido de que "há a usurpação de competência quando o agravo de instrumento [atual agravo em recurso especial] tem seu processamento negado pelo Tribunal de origem. É que não cabe ao Presidente do Tribunal de origem opôr qualquer óbice ao seguimento do recurso de agravo, uma vez que a competência para analisar e julgar agravo interposto de decisão que inadmite recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg na Rcl 4.851/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/2/2013, DJe 6/3/2013).

No mesmo sentido:

> RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM OBSTANDO O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTE STJ.
> 1. Nos termos do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, compete ao Relator, no Superior Tribunal de Justiça, decidir o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite o recurso especial.
> 2. É defeso ao Tribunal de origem obstar o seguimento do agravo de instrumento dirigido a esta Corte, ainda que esteja totalmente convencido de sua fragilidade. Precedentes.
> 3. Procedência da reclamação para determinar ao Tribunal local a remessa dos autos do agravo de instrumento a este Superior Tribunal de Justiça.
> (Rcl 1.453/PE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 282)

Contudo, "revela-se manifestamente inadmissível a interposição de Agravo em Recurso Especial para impugnar decisão mediante a qual o Recurso Especial teve seguimento negado (art. 1.030, I, b, do CPC/15) porque o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento fixado em recurso repetitivo, porquanto cabível agravo interno" (AgInt no AREsp 1.326.398/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018), como se verifica na espécie.

Por outro lado, não foi devidamente demonstrada a inaplicabilidade do entendimento constante dos REsps de n. 1.361.800/SP e de n. 1.370.899/SP à hipótese,

concernente ao termo inicial dos juros de mora nas ações civis públicas. Muito pelo contrário, constata-se que, de fato, incide ao caso a tese firmada por esta Corte, nos citados recursos especiais repetitivos.

Nesse contexto, mesmo que se considere, a princípio, ter havido a alegada usurpação de competência, inexiste utilidade prática, a caracterizar o interesse processual, na pretensão ora deduzida, seja pela manifesta inadmissibilidade do agravo em recurso especial e do recurso especial, seja pela adequação do entendimento consignado no acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada através do rito dos recursos repetitivos.

Portanto, não está evidenciada a probabilidade do direito da reclamante, a subsidiar o respectivo pleito preambular .

Do mesmo modo, não foi demonstrado o imprescindível perigo de dano irreparável, consoante exigência do art. 989, II, do CPC/2015.

Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após as informações, **indefiro a liminar pleiteada**.

Solicitem-se informações ao Juízo reclamado acerca dos fatos narrados na presente reclamação.

Cite-se a parte beneficiária da decisão impugnada para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator